



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.720183/2007-40
Recurso nº
Resolução nº 3403-000.421 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 26 de fevereiro de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Antonio Carlos Atulim – Presidente.

DOMINGOS DE SÁ FILHO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Ortiz Tranchesi.

RELATÓRIO

Trata o presente processo sobre Declaração de Compensação eletrônica de débito de COFINS relativo a dezembro de 2003 com crédito referente a pagamento a maior de COFINS do período de apuração 01/02/2001 a 28/02/2001 no valor de R\$ 12.493.626,60.

A divergência nestes autos não se refere à base de cálculo, no caso dá-se em razão de aplicação de alíquotas diferenciadas, assim, os valores apurados em decorrência aplicação das alíquotas distintas fizeram com que o valor apurado pela contribuinte de R\$ 437.377.672,91 fosse inferior aquele apurado pela auditoria R\$ 439.726.305,52.

Com vista uma apresentação sistemática e abrangente deste feito aproveita-se do relatório da decisão recorrida a adiante transcrito:

“Relatório. Trata o presente processo sobre Declaração de Compensação eletrônica de débito de COFINS relativo a dezembro de 2003 com crédito referente a pagamento a maior de COFINS do período de Trata-se no presente processo de declaração de compensação (Dcomp) de débito da COFINS do período de apuração 12/2003 mediante o aproveitamento de crédito proveniente de pagamento a maior a título de COFINS, relativo ao período de apuração de 02/2001.

A autoridade fiscal, com base no Parecer Conclusivo nº 506/2008 (fls. 73 a 75), exarou o despacho decisório de fl. 76, reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 10.145.393,99 para fins de homologação da compensação declarada, até o limite do crédito reconhecido. No Parecer Conclusivo consta consignado, resumidamente, que:

a) O contribuinte retificou a DCTF alterando o valor da Cofins devida para o período em questão. Nenhum dos valores declarados em DCTF coincide com o declarado na DIPJ.

Consta recolhimento no valor de R\$ 449.871.699,51;

b) O processo foi encaminhado A DEFIC para realização de diligência visando a apuração do valor efetivo devido A COFINS. O resultado da diligência consta do relatório de fls.65/71 onde foram apuradas divergências na aplicação das alíquotas da Cofins, uma vez que a empresa está sujeita tanto a alíquotas diferenciadas quanto A. alíquota comum. A contribuição devida apurada foi no valor de R\$ 439.726.305,52;

c) Considerando o valor apurado na diligência e o valor recolhido, resta configurado pagamento a maior no valor de R\$ 10.145.393,99.

Cientificada do Parecer Seort em 23/12/2008 (fls. 87), a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade em 22/01/2009 (fls. 106 a 108), alegando, em síntese, que o fato da receita bruta do óleo leve para turbina (código de produto 65D), da gasolina de aviação (códigos 623, 624 e 630) e do butano (códigos 614E e 61E) não estarem segregados em subconta contábil própria, mas contabilizados juntamente com o diesel (conta 3110-101), a gasolina (conta 3110-102) e o GLP (conta 3110-107) respectivamente, nos levava a proceder aos ajustes necessários ao recolhimento do PIS e da Cofins, onde os mesmos eram tributados em 0,65% e 3%. Junta planilhas demonstrativas e documentação de suporte para os cálculos efetuados. apuração fevereiro de 2001 no valor de R\$ 12.493.626,60”.

Em sede recursal mantém os mesmos argumentos tecidos em sua Manifestação de Inconformidade relativamente. receita bruta do óleo leve para turbina (código de produto 65D), da gasolina de aviação (códigos de produto 623, 624 e 630) e do butano (códigos de produto 614E e 61E) não estarem segregados em subconta contábil própria, mas contabilizados juntamente com o diesel (conta 3110-101), a gasolina (conta 3110-102) e o GLP (conta 3110-107) respectivamente, que a contribuinte procede aos ajustes necessários ao recolhimento do PIS e da COFINS, onde os mesmos eram tributados em 0,65% (PIS) e 3% (COFINS). É o relatório.

É o relatório.

VOTO Conselheiro Domingos de Sá Filho, relator.

Restou claro que não há divergência quanto à base de cálculo. Assevera a recorrente que a discrepância entre o valor devido apurado e o apontado pela diligência se refere à inclusão da base de cálculo da venda de gasolina, óleo diesel e GLP e receita de venda de produtos não sujeitos a alíquota diferenciada, mas, alíquota comum de 3%. Em razão da contabilidade da empresa não segregar na conta a receita da venda de gasolina de aviação, óleo leve para turbina e butano é registrado, segundo a impugnante, nas contas contábeis 3110-102, 3110-101 e 3110-107. Traz à colação planilhas com o objetivo de demonstrar os ajustes extras contábeis (fls. 109/110).

A auditoria diz que divergência não decorre da dedução da base de cálculo da COFINS dos valores: R\$ 5.143.857.639,37 os valores brutos das bases de cálculo da Gasolina, Óleo Diesel e GLP (R\$ 1.653.223.791,90, R\$ 1.549.338.933,29 e R\$ 269.653.193,61), chega-se a base de cálculo restante sujeita a alíquota de 3%, o total de R\$ 1.671.641.720,57. De modo que, assim, a COFINS incidente sobre as demais receitas seria de R\$ 50.149.251,62 (3% x R\$ 1.671.641.720,57), que somados aos demais valores de COFINS (sujeitos as alíquotas diferenciadas) totaliza R\$ 437.196.969,41.

Diz, ainda, se assim proceder estaria deduzindo em dobro os valores de receitas de exportação, vendas canceladas, devoluções e descontos incondicionais, devendo, portanto, observar o valor apurado na planilha de fl. 61, que encontra diminuído das rubricas anotadas.

A dúvida persiste entre o raciocínio desenvolvido pela fiscalização e o demonstrado pela contribuinte, pois ambos justificam os resultados encontrados, o que resulta em dúvida para o relator, que leva a incitar a fiscalização a manifestar se no rol dos documentos apresentados em sede de Recurso Voluntário pela Contribuinte há elementos que respaldam as alegações da recorrente em relação aos tópicos a seguir:

1) se as vendas de óleo diesel (produto 65D – óleo leve) de incidência de alíquota específica está compondo à base de cálculo das vendas de óleo diesel da alíquota geral da COFINS;

2) se foram contabilizados em conta do “GLP” as vendas relativas ao propeno grau polímero (produto 614E e 61E) e se há elementos capaz de permitir segregar;

3) se as vendas de gasolina de aviação foram contabilizadas em conta de geral de gasolina e se incidiu alíquota geral da COFINS, se há como segregar;

4) se há elementos nos autos capazes de justificar alteração da base de cálculo relativa “Outras Receitas”, isto é, estimado x definitiva.

Assim sendo, voto no sentido de transformar o julgamento em diligência com o objetivo de que sejam respondidos os questionamentos acima anotados.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

Processo nº 10768.720183/2007-40
Resolução nº **3403-000.421**

S3-C4T3
Fl. 7



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por DOMINGOS DE SA FILHO em 23/07/2013 18:11:04.

Documento autenticado digitalmente por DOMINGOS DE SA FILHO em 23/07/2013.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 24/07/2013 e DOMINGOS DE SA FILHO em 23/07/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 14/12/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP14.1221.16577.9HE9

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

8D100168A7AB7C132ABC8B96FD74C7265CE947A9